



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10109.000147/00-64
Recurso nº : 126.498
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999
Recorrente : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Recorrida : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103-20-691

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. RECUSA. MULTA. PERTINÊNCIA. O sigilo bancário não pode patrocinar a subversão do princípio pétreo que consagra a justiça fiscal em nosso ordenamento jurídico, o qual pressupõe um sacrifício igual em razão da capacidade contributiva individual. Instaurado o processo administrativo fiscal, a utilização reservada das informações bancárias, por si só, não tem o condão de reverberar dados a terceiros, mas sim permitir o cumprimento dos elevados desígnios sociais só alcançáveis a partir de uma aguda e eficaz fiscalização somada a uma justa repartição propiciada pelos recursos arrecadados.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. RECUSA. MULTA. PERTINÊNCIA. Não há que se confundir quebra de sigilo bancário com solicitação de informações cadastrais lastreada em processo administrativo fiscal regularmente instaurado e subscrita por autoridade administrativa competente. O sigilo não pode acobertar ações que redundem em prejuízo da justiça fiscal – princípio constitucional que não comporta exclusão de quaisquer seguimentos sociais em benefício de outrem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) e Victor Luís de Salles Freire que deram provimento, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Neicyr de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

Almeida, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PASCHOAL RAUCCI.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

Recurso nº : 126.498
Recorrente : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RELATÓRIO

O BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A, foi intimado pelo Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã através do ofício nº 498/99, de 20.07.99, de fls. 11, para prestar informações cadastrais sobre a Conta Corrente nº 0006/0000515117, necessárias a instruir o Processo Administrativo Fiscal nº 10109.000589/99-87, cujo não atendimento implicaria na aplicação de multa de R\$ 828.70 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), por dia útil de atraso..

Com o ofício DEJUR 99/866, DE 10.08.1999, o Departamento Jurídico do Banco do Estado do Ceará S/A, alegando configurar QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, nos termos do art. 38, da Lei nº 4.595/64, negou-se a atender à solicitação, sugerindo, todavia, que a mesma fosse feita judicial, na forma do dispositivo legal citado.

Em consequência foi lavrado o Auto de Infração objetivando a cobrança da multa de R\$ 104.416,20.

Enquadramento legal:

Lei nº 8.021/90, arts. 7º, § 1º e 8º, parágrafo único;
Lei nº 8.383/91, art. 3º, inciso I;
Lei nº 9.249/95, art. 30;
RIR/99, art.. 977.

Procedimento:

A multa regulamentar de R\$ 828,70, por dia útil de atraso sobre 126 dias úteis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

Tendo o Banco sido cientificado, em 03.08.99, terça-feira, o prazo de 10 dias úteis para apresentação das informações venceu-se em 17.08.99. Assim, a partir do dia 18.08.99 até a data da lavratura do Auto de Infração, 17.02.2000, decorreram 126 dias, os quais multiplicados pelo valor de R\$ 828,70, resultaram na multa total de R\$ 104.416,20 (cento e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Inconformada com a exigência fiscal, a ora Recorrente, tempestivamente, em 04.04.2000, apresentou impugnação, alegando, em síntese:

a) que a recusa no fornecimento de informações baseou-se no artigo 38 da Lei nº 4.595/64, e no artigo 197, do Código Tributário Nacional;

b) que o artigo 8º, da Lei nº 8.021/90, estabelece como condição para a solicitação de informações *que já tenha sido iniciado o procedimento fiscal e que as informações sejam do contribuinte em questão*;

c) Que a Lei nº 4.595/64, que instituiu o sigilo bancário, foi recepcionada pela atual Constituição como Lei complementar, e que, nesta condição, o seu artigo 38 não poderia ser alterado pela Lei nº 8.021/90, como lei ordinária que é.

d) a final, requer que se julgue procedente o recurso para declarar nulo o auto de infração.

Restando o processo devidamente instruído, o D. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, proferiu a Decisão nº DRJ/CGE Nº 1.127, de 05 de outubro de 2000, de fls. 37/40, que tem a seguinte ementa:

"Ementa : SIGILO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

O fornecimento à Inspetoria da Receita Federal de dados cadastrais de correntista não implica em quebra de sigilo bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Dessa decisão, a Recorrente, cientificada em 22.02.2001, conforme AR de fls. 47. Apresentou, tempestivamente, recurso voluntário com as razões de fls. 40/60, onde, com base nos argumentos de sua impugnação, e reforçada com diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, e com a recente Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, procura demonstrar a improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e com prova do depósito recurso (fls. 61. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cuidam os presentes autos da aplicação de multa regulamentar, no valor 104.416,20, aplicada à Recorrente por não atendimento de pedido de informações cadastrais de correntista.

A Recorrente, em sua impugnação de fls. 25, não se conformando com a autuação, alegou que não estava obrigada a prestar as informações solicitadas por tratar-se de SIGILO BANCÁRIO, nos termos do artigo 38, da Lei nº 4.595/64, cuja quebra só poderia ser feita, na via administrativa quando já tivesse sido iniciado o procedimento fiscal e se referisse ao contribuinte fiscalizado, com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 8.021/90, ou, através de determinação judicial.

Tanto a peça básica, quanto a decisão recorrida desenvolvem longo estudo no sentido de que *"o fornecimento à Inspetoria da Receita Federal de dados cadastrais de correntista não implica em quebra de sigilo bancário"*.

Contudo, o pedido de informações não envolve, apenas, fornecimento de dados cadastrais do correntista titular da conta indicada no Ofício nº 498/99, da Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porá/MS, Seção de Fiscalização, mas, também, dos respectivos cônjuges, e, em sendo Pessoa Jurídica (CNPJ e endereço, CPF, RG, data de nascimento, filiação, endereço e identificação dos sócios), e, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

houver procuradores encarregados da movimentação bancária, cópia autenticada da respectiva procuração.

Como a matéria do auto de infração gira em torno da quebra do SIGILO BANCÁRIO, e por se tratar de tema que recebeu, recentemente, nova disciplina, considero oportuno fazer, inicialmente, algumas considerações a respeito, embora se trate de assunto já do pleno conhecimento dos i. Conselheiros desta Câmara.

SERGIO CARLOS COVELLO, em notável trabalho sobre o tema, afirma que *"a idéia de que as operações de Banco devem revestir caráter de discrição e reserva não é recente na história da humanidade, tendo surgido já nos albores da atividade bancária como consequência das circunstâncias especiais em que essa atividade foi praticada desde remota antiguidade".*¹

Entre nós, o estatuto do sigilo bancário surgiu com a Lei nº 4.595, de 31.12.1964, cujo artigo 38, e §§§ estabelecem:

"Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º - as informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º - O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da

¹ "O SIGILO BANCÁRIO", 2ª ed. ver. e atual., SP, Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001, pg. 19.
jms 23/08/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º - Os pedidos de informações a que se refere os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quanto se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º - A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e Código Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

(negritos e grifos, nossos)

Como se vê, as instituições financeiras, excepcionalmente, somente podem abrir o sigilo, nos seguintes casos:

a) em se tratando de pedidos de informações e esclarecimentos determinados pelo Poder Judiciário;

b) para atender pedido de informações do Poder Legislativo e de suas Comissões Parlamentares de Inquérito;

c) em atendimento dos agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, quando houver processo instaurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

Na seqüência, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), parecendo conflitar com a Lei nº 4.595/64, dispõe no artigo 197, inciso II, que *"mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, ... os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras"*.

Por se tratar de norma superveniente, teria o CTN, então, revogado o artigo 38, da Lei nº 4.595/64? A resposta é não, pois, ambas foram recepcionadas pela Constituição de 1988, com força de lei complementar, conforme afirma o Advogado e ex-Procurador Geral da Fazenda Nacional, Cid Heraclito de Queiroz:

"Mais recentemente, na Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, que dispõe sobre contribuições sociais, foi incluído preceito que trata de matéria diversa, ou seja, o fornecimento de informações à Receita Federal.

*Tal preceito não modifica, mas apenas complementa tanto as normas da Lei nº 4.595, de 1964, como do Código Tributário Nacional, ambos, hoje com força de lei complementar."*²

Complementando sobreveio a Lei nº 8.021, de 12.04.1990, que dispõe sobre a identificação dos Contribuintes para Fins Fiscais, em seu artigo 8º, estabelece que *"Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."*

Na realidade, esta norma é de ser entendida como regulamentar do disposto no § 5º, do art. 38, da Lei nº 4.595/64, que exige a existência de processo

² "SIGILO BANCÁRIO", Carta Mensal, vol. 40, nº 478, jan/1995, do Conselho Técnico da Conf. Nac. do Comércio, pg. 56
jms 23/08/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

instaurado, para que o fisco possa solicitar das instituições informações sobre o contribuinte.

Com referência ao Código Tributário Nacional e à Lei nº 8.021, de 1990, SERGIO CARLOS COVELLO afirma:

"O Código Tributário Nacional", no entanto, alterou, neste aspecto a Lei da Reforma Bancária, dispondo, no inciso II de seu art. 197, que os Bancos, as casas bancárias, as Caixas Econômicas e as instituições financeiras devem em geral, mediante simples intimação escrita, à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. De igual maneira, a Lei 8.021/90 dá à autoridade fiscal pleno poder de acesso aos sigilo das operações de Banco.

Em boa hora, a jurisprudência têm preservado a regra do art. 38, considerando-a como de nível constitucional e impassível de ser modificada por norma de categoria inferior. Parcela considerável de julgados nega ao Fisco o acesso direto às informações protegidas pelo sigilo bancário: "o sigilo bancário não é absoluto, podendo ser quebrado, pois infratores fiscais não podem ser acobertados. Mas o contribuinte não pode ficar a mercê do Fisco, devendo, conseqüentemente, o Poder Judiciário decidir se é caso ou não de quebra de sigilo"(Lex 88/337); "Informações solicitadas pelo fisco contendo o registro individualizado de operações realizadas por portadores de cartão de crédito. Pedido genérico. Lei 4.595/64, art. 38. Inexistência de instauração de processo administrativo ou judicial. Impossibilidade"(RSTJ 69/269); "Sigilo bancário. Quebra. Solicitação realizada mediante simples requerimento administrativo de órgãos fazendários. Inadmissibilidade. Competência para decidir sobre o dever de prestar informações sigilosas de correntistas de instituições bancárias afetas tão somente ao Poder Judiciário e às CPIs do legislativo"(RT 761/429); "Sigilo bancário Quebra com base em procedimento administrativo-fiscal. Impossibilidade. O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal, art. 5º, inciso X" (RSTJ, a.6, 60, 1994, 357).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

*Com essa elogiável postura, os tribunais limitam o poder do Fisco, impedindo que esse poder se traduza em arbítrio e fira direito essencial do cidadão.*³ (Grifos nossos)

Mais recente, sobreveio a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001 (DOU de 11.01.2001), dispondo sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, revogando, inclusive o artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964.

Como que antevendo a necessidade de uma mudança no sistema do sigilo bancário, a Lei Complementar nº 105/2001 veio coroar a Conclusão de Palestra, tendo por tema "SIGILO BANCÁRIO", proferida em 17.11.1994, pelo Advogado e ex-Procurador Geral da Fazenda Nacional, Cid Heracito de Queiroz, *in verbis*:

"Em vista, porém, desse choque, da sua natureza e relevância e da imperiosa necessidade de pacificação geral do País, melhor seria – estamos concluindo – que o legislador, atento às aspirações da coletividade, reformulasse e modernizasse todo o tratamento legislativo dado à matéria.

Os direitos do cidadão e o interesse público na punição dos sonegadores e infratores das leis fiscais poderiam ser conjugados em normas que admitissem efetivamente as ações do Fisco, necessárias para o combate à sonegação, mas as condicionasse ao prévio controle judicial, quiçá em processo especial, de iniciativa do Ministro da Fazenda e competência de um Tribunal federal superior, em que fossem delimitados os objetivos da ação fiscal, as razões da proposta e a natureza e abrangência dos dados considerados necessários.

Tal procedimento seria de grande valia, inclusive, no combate às várias formas do crime organizado.

A autorização judicial seria dispensável em relação a contribuintes aos quais haja processo fiscal instaurado, na forma da lei.

Em suma: de um lado o Fisco atingiria os seus objetivos, de relevante interesse público, quais sejam, os de identificar a fraude e a sonegação fiscal. E, de outro lado, a garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada estaria integralmente respeitada, com o acesso do Fisco aos dados bancários submetidos (a) prévia

³ Obra cit., pgs. 195/196.
jms 23/08/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

*instauração de processo fiscal regular, com a identificação do infrator e do fiscal autuante ou denunciante; ou (b) ao prévio controle judicial, nos casos de ações fiscais mais globais destinadas a identificar os responsáveis pela fraude e pela sonegação.*⁴

(negritos do original e grifos nossos)

O art. 6º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, na realidade, é uma repetição ampliada do § 5º, do artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964, tendo a seguinte redação:

"Art. 6º - As autoridade e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados e instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único – O resultado dos exames, as informações e os documentos a que refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Esse dispositivo, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

No presente processo, no entanto, a matéria há que ser vista sob o império do artigo 38, e §§§, da Lei nº 4.595, de 1964, c/c o artigo 8º, da Lei nº 8.021/90, cujo caput exige a existência de processo fiscal instaurado contra o contribuinte, tendo em vista que à época da autuação esse era o instituto vigente.

Na hipótese, não há, na verdade, processo fiscal instaurado contra o contribuinte que seria o beneficiário da conta corrente, cujos dados cadastrais foram

⁴ Obra cit. pg. 58
jms 23/08/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

objeto de pedido de informações pela fiscalização. O que existe, portanto, é um processo genérico de apuração, e não, específico contra determinado contribuinte.

O processo nº 10109.000589/99-87, referido no Auto de Infração e na Decisão recorrida não pode, pois, ser tido como suporte para atendimento do requisito imposto pela Lei nº 4.595/64 e pela Lei nº 8.021/90, porque não foi lavrado contra o contribuinte cujos dados cadastrais foram solicitados.

Nesse sentido é taxativa a decisão, unânime, proferida, 19 de junho de 1996, pela 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos da Terceira Região, sendo Apelantes o Ministério Público Federal e a União Federal (FN):

"Ementa: Constitucional. Sigilo Bancário. Requisição de Informações à Instituição Financeira. Lei 8.021/90. Art. 38 da Lei 4.595/64. Ausência de Lei Complementar a Preceder sua Alteração. Instauração de Procedimento Fiscal. Infringência ao Devido Processo Legal, uma vez que não Consta tenha o contribuinte sido Cientificado.. Exoneração do dever. Segurança Concedida.

I – A Lei nº 4.595/64, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ter força de lei complementar, não podendo ser alterada pela Lei nº 8.021/90, ordinária, e, pois, de hierarquia inferior.

II – No entanto, se assim não for, não basta o início do procedimento fiscal, fazendo-se necessário que se observe o princípio constitucional de devido processo legal.

III – A simples menção da abertura do procedimento fiscal, sem comprovação de que o contribuinte sequer teria sido cientificado de sua deflagração, importa exonerar a instituição financeira do dever de fornecer as informações solicitadas pela autoridade fiscal, abrigando-se na proteção do sigilo bancário.

*IV – Apela e remessa oficial desprovidas.
Sentença confirmada.⁵*

(negritos nossos)

⁵ Apelação em Mand. Segurança nº 170593 Reg. Nº 96.03.008575-8 (DJU, de 17.09.96, pg. 69175
jms 23/08/01



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

Por outro lado, o atendimento ao pedido de informações viola o direito à intimidade do cidadão, que é, por si só, manifestamente inconstitucional.

De fato, a Administração Pública considera desnecessária a intervenção do Poder Judiciário na quebra do sigilo bancário de qualquer contribuinte, ou seja, considera "violável" a intimidade do contribuinte ao menor sinal de que o mesmo esteja pretendendo burlar o Fisco.

Ocorre que, ao contrário do entendimento esposado pela Administração Pública Federal, é imperioso que ela mesma observe e respeite os princípios expressos na Constituição. Mais do que o dever de qualquer outro cidadão de obedecer aos mandamentos constitucionais, está o da própria Administração Pública de respeitá-los e fazer com que sejam obedecidos, nunca permitindo sua violação.

Assim é que, por mais fortes que sejam eventuais indícios de que o contribuinte esteja, por exemplo, sonegando um determinado tributo, nunca poderá o administrador, de acordo com critérios próprios, determinar a violação da intimidade deste mesmo contribuinte. É necessário que haja um legítimo interesse público em tal violação, o que, de acordo com o nosso sistema, só pode ser avaliado pelo Poder Judiciário, na análise do caso concreto.

De outra parte, é de observar-se que as próprias decisões judiciais mostradas no auto de infração ressaltam o requisito essencial para atendimento das informações: "... quando houver processo fiscal instaurado ...", o que não é o caso sob exame.

Outrossim, a quebra do sigilo bancário através de requisição da autoridade administrativa é inconstitucional por violadora do direito à intimidade, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

podendo ser acatada pelo Poder Judiciário, salvo os casos em que este mesmo poder as autoriza expressamente, o que não ocorreu na hipótese vertente.

O art. 5º da Constituição Federal, inc. X, assim dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Assim, não se admite que qualquer pessoa, ainda que seja o Fisco Federal, viole a intimidade de outrem por qualquer razão que seja. As operações bancárias, como se sabe, só dizem respeito ao seu titular, sendo sua violação um desrespeito à intimidade do mesmo.

Logo, sendo vedada constitucionalmente a violação do direito à intimidade, e, conseqüentemente, a quebra do sigilo bancário de qualquer cidadão, a única forma possível de se violar esse sigilo bancário seria através do Poder Judiciário. Isto porque caberá à este Poder analisar o interesse público na violação do mesmo, conforme o caso concreto. Caso este interesse público seja suficiente a se sobrepor àquela garantia constitucional, poderá, em casos excepcionais, ser autorizada a quebra do sigilo bancário de algum cidadão.

Por essa razão, não está autorizado o Fisco a determinar a quebra do sigilo bancário de quem quer que seja, ainda que ele (Fisco) entenda que ali exista um real interesse público. Como dito, esta análise não cabe a ninguém senão o Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Remessa de Ofício nº 95.01.12430-4, que teve o seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

1 – O sigilo bancário, garantia constitucional insculpida no art. 5º, X, da CF/88, é dever das instituições financeiras, por imposição legal, cuja quebra constitui crime e sujeita os responsáveis à pena cominada no § 7º, do art. 38, da Lei nº 4.595/64.

2 – O acesso a informações bancárias, protegidas pelo sigilo, só podem ser obtidas quando houver o competente procedimento administrativo-fiscal e por meio do Poder Judiciário, após apreciação de caso a caso.

3 – Precedentes de nossos Tribunais.

4 – Remessa oficial a que se nega provimento.*⁶

E, ainda, as decisões proferidas por esse mesmo Tribunal, no julgamento das Apelações em Mandado de Segurança nº 96.01.39212-2 e 94.01.21405-0, cujas ementas tiveram o seguinte teor, respectivamente:

"ADMINISTRATIVO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Constitui ilegalidade a quebra do sigilo bancário em processamento fiscal, pela simples solicitação do Fisco, sem a autorização prévia do Poder Judiciário.

2 – Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

3 – Apelo e remessa improvidos.*⁷

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL.

⁶ Relatora Juíza Assusete Magalhães, julgado em 10.12.1999, publicado no DJ em 29.02.2000, p. 65 - grifamos.

⁷ Relator Juiz Hilton Queiroz, Quarta Turma, julgado em 27.04.1999, acórdão publicado no DJ em 17.09.1999, p. 127 - grifamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

1 – O sigilo bancário diz respeito à vida privada do cidadão, que é direito individual, protegido pela inviolabilidade, nos termos do inc. X do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

2 – Em face dos fundamentos e dos objetivos da República (art. 1º e 3º da CF/88), valores maiores do Estado Democrático de Direito, certos princípios decorrentes do nosso ordenamento jurídico são restringidos diante de aspectos proeminentes de outros, visando uma proporcionalidade que atende, em última análise, ao bem comum. É o caso do sigilo bancário, que encontra na lei várias exceções à sua inviolabilidade a qualquer custo diante desse interesse maior, que é também o fim da Administração Pública.

3 – O sigilo bancário somente pode ser quebrado em decorrência de determinação judicial, em face da vedação do parágrafo único do art. 197 do Código Tributário Nacional, que, por ser norma hierarquicamente superior, torna sem eficácia, através de interpretação sistemática, as previsões de quebra de sigilo bancário com base em procedimento administrativo dispostas no art. 38, §§ 5º e 6º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e no art. 8º da Lei nº 8.021, de 12.04.90.

*4 – Apelação e remessa desprovidas.*⁸*

Vê-se, assim, que a única forma aceita tanto pela Doutrina quanto pela Jurisprudência para que se efetive a quebra do sigilo bancário é através de autorização judicial, sob pena de violação do direito à intimidade consagrado pelo art. 5º da Constituição Federal.

Por oportuno, transcreve-se a seguir a conclusão do Parecer nº GQ 110, de 9 de setembro de 1996, da lavra do Consultor da União, Miguel Pró de Oliveira Furtado e aprovado pelo Advogado Geral da União, proferido no Processo nº 00002.00245/96-88, originário do Ministério da Fazenda sobre o SIGILO BANCÁRIO E FISCAL FRENTE AO TCU:

**58. À vista do exposto, e considerando que a ninguém é dado obter acesso a informes sigilosos indiscriminadamente, como pretende o TCU ("inadmissível a sonegação de quaisquer processos, documentos*

⁸ Relator Juiz Osmar Tognolo, Terceira Turma, julgado em 09.12.99, acórdão publicado em 01.03.2000, p. 14 – grifamos.
jms 23/08/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

ou informações solicitados"- Decisões 224/94 e 670/95 de início citadas), sou de opinião que não devem ser franqueadas as informações que a legislação vigente tache de sigilosa. Paralelamente, para que a atitude não seja interpretada como de confronto, é conveniente que a questão seja submetida à apreciação do Judiciário, com o que se evita grave conflito institucional entre órgão de Poderes diversos, côncios ambos de que apenas cumprem a lei.

É o que me parece, S.M.J., de V.Exa.⁹

Complementando, Ives Gandra da Silva Martins, concluindo parecer a respeito do tema, afirma:

"Creio haver, hoje, na doutrina, na lei e na jurisprudência a conformação de um sistema claro a respeito do sigilo bancário.

Pelo § 1º do artigo 145 tem o Fisco o direito de fiscalizar, mas não pode violentar, em seu exercício, as garantias constitucionais do cidadão.

Pelos incisos, X, XI e XII do artigo 5º tem o contribuinte o direito de preservação de sua intimidade, de sua privacidade e de que terceiros que detenham informações pessoais suas sejam obrigados a guardá-las.

Não pode, pois, a fiscalização exigir de terceiros informações que apenas pode obter do próprio contribuinte.

Em determinadas hipóteses, todavia, o interesse público há de prevalecer sobre o interesse individual, mas caberá a um outro poder definir se tais hipóteses efetivamente ocorrem, com o que poderá, o Poder Judiciário, autorizar, se convencido estiver o magistrado de que a hipótese é de gravidade e de lesão ao interesse público, a quebra do direito ao sigilo bancário.

Estou convencido ser esta melhor conformação jurídica da questão, idealizada pelos constituintes, defendida pela doutrina e consagrada pela jurisprudência, corrente exegética esta a que me filio desde os meus primeiros escritos sobre a matéria.¹⁰

⁹ Rev. Dialética de Dir. Tributário, nº 14, pgs. 108/126

¹⁰ SIGILO BANCÁRIO, Ver. Dialética de Dir. Tributário, nº 1, pgs. 15/25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, 21 de agosto de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator,

Ouso dissentir do ilustre Conselheiro Relator, Dr. Julio Cezar da Fonseca Furtado, acerca da temática constante de seu voto.

A matéria fora praticamente esgotada pela ilustre Autoridade recorrida, assinalando-se a sua excepcional acuidade para o intrincado tema – objeto do dissídio. Pouco a acrescentar, impõe-se.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso III, § 1.º, prescreve:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A dificuldade de se implementar este artigo reside exatamente nos óbices a exemplo do que aqui se retrata, que dificulta - até mesmo impede - a determinação correta da capacidade contributiva individual, objetivando-se a colimação da justiça tributária. Vale dizer: aferição dos critérios do "sacrifício igual", o de "menor sacrifício" e o de "não altere a desigualdade das rendas, pela tributação".

Conformando-se ao dispositivo constitucional aqui coligido, a Lei Complementar n.º 5.172/66, em seu art. 197, inciso II, explicita os termos da Carta Política aplicável à espécie. Não diferente é o art. 38, §§ 5.º e 6.º da Lei Ordinária n.º 4.595/64, recepcionada pelo novo ordenamento constitucional como Lei Complementar, ao exigir, para o desiderato do Estatuto Político, que haja processo instaurado. Por sua vez, a Lei n.º 8.021/90, art. 7.º, §§ 1.º e 2.º, permitiu aos Agentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

Fiscais o exame de livros e documentos, com o fito de se aferir o cumprimento das referidas obrigações tributárias.

Que não se argúa ofensa ao art. 38 da Lei n.º 4.595/64, pois, tal diploma há de ser apreciado de forma sistematizada; e, dentro dessa ótica, como processo instaurado não se pode excepcionar o processo administrativo fiscal. E, este, sob o número 10109.000589/99-87, confere legitimidade ao pleito fiscal resistido como noticiam as fls. 03 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal).

Está assente que as instituições financeiras não devem se comprazer às informações requeridas pelo Fisco quando inexistirem processos fiscais instaurados e desde que as informações solicitadas sejam indispensáveis para aclarar a questão processual, consoante se retira da inteligência do parágrafo 5º do artigo 38 da lei em destaque.

Vê-se, pois, que a norma exige, para a quebra de sigilo, além dos entes já abordados, que as informações pretendidas sejam indispensáveis para o desfecho da matéria.

Não pelo motivo alegado pela recorrente que a Lei Complementar sob o n.º 105/2001, em seu art. 13, revogara o art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31.12.1964. Tal fato apoiou-se em copiosa jurisprudências judicial e administrativa e nas mais festejadas doutrinas, onde se apontava e se reclamava a impertinência de qualquer interpretação contrária a que se dava ao dispositivo em comento. Escoimada a lei n.º 4.595/64 de quaisquer dúvidas que pudessem suscitar obstáculos ao emprego, de forma disseminada, do movimento financeiro a partir da disponibilidade dos extratos bancários sem um mínimo de exclusão das células econômicas pátrias, adequou-se a legislação ao que se apontava como algo irreversivelmente consagrado pelos julgados e estudiosos na seara tributária. Ademais, a exigência passou, agora, em face de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

claridade solar, a inibir ações judiciais que outrora visavam protelar ou opor-se as legítimas ações fiscais.

Como prova dessas inspiradoras jurisprudência e doutrina, reúne-se abaixo um dos seus melhores exemplos:

DIREITO CONSTITUCIONAL – SIGILO BANCÁRIO - DIREITO NÃO-ABSOLUTO À INTIMIDADE - Direitos Constitucional e Processual Penal.

Pedido de quebra de sigilo bancário. Direito não-absoluto à intimidade. Índícios de autoria. Verdade real. Deferimento. Juízo de valor sobre a prova pretendida.

Recurso desprovido. I - É certo que a proteção ao sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade consagrado no art. 5º, X, da Constituição, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Todavia, não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade constitucionalmente assegurada.

II - Tendo o inquérito policial por escopo apurar a existência do fato delituoso, completa deve ser a investigação criminal, em prestígio ao princípio da verdade real insito ao direito processual penal.

III - É impossível exercitar, "ab initio", um juízo de valor a respeito da utilidade do meio de prova pretendido, tendo em vista que ele pode ser válido ou não diante do contexto de todas as provas que efetivamente vierem a ser colhidas. (Ac un da Corte Especial do STJ – Ag Rg no Inq 187-DF - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j 21.08.96 - Agte.: Carlos Cezar de Souza Neto; Agda.: decisão de fls. 269/271 – DJU 1 16.09.96, p 33.651 - ementa oficial).

Pedido de quebra de sigilo bancário. Direito não-absoluto à intimidade. Índícios de autoria. Verdade real. Deferimento. Juízo de valor sobre a prova pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

Recurso desprovido. I – É certo que a proteção ao sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade consagrado no art. 5º, X, da Constituição, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Todavia, não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade constitucionalmente assegurada.

II – Tendo o inquérito policial por escopo apurar a existência do fato delituoso, completa deve ser a investigação criminal, em prestígio ao princípio da verdade real insito ao direito processual penal.

III – É impossível exercitar, ab initio, um juízo de valor a respeito da utilidade do meio de prova pretendido, tendo em vista que ele pode ser válido ou não diante do contexto de todas as provas que efetivamente vierem a ser colhidas. (Ac un da Corte Especial do STJ – Ag Rg no Inq 187-DF - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j 21.08.96 - Agte.: Carlos Cezar de Souza Neto; Agda.: decisão de fls. 269/271 – DJU 1 16.09.96, p 33.651 - ementa oficial).

SIGILO BANCÁRIO NÃO EXISTE CONSTITUCIONALMENTE (JOÃO FRAZÃO DE MEDEIROS LIMA), in Repertório IOB de Jurisprudência - 1ª quinzena de junho de 1997 - n.º 11/97, caderno 1, pp. 262.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (gg. nn.). Pela leitura do referido dispositivo, nota-se que o direito a esses quatro tipos de sigilo é garantido pela Constituição, mas esta faz uma ressalva quanto ao sigilo das comunicações telefônicas, permitindo que ele seja quebrado por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Quanto ao sigilo bancário, este existe, apenas, em função da Lei n.º 4.595/64, art. 38. Mesmo assim, esse sigilo não é absoluto, conforme §§ 5º e 6º do art. 38 da mencionada lei, já que o § 5º diz que os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente e o § 6º que o disposto no parágrafo anterior se aplica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

Como se vê, o sigilo bancário, hoje, é relativo, já que é vedada, apenas, a divulgação dos fatos, pois a lei permite o exame de documentos, livros e registros por agentes fiscais, nas condições estabelecidas no § 5º do art. 38, já o § 6º do mesmo artigo da Lei n.º 4.595/64 permite o fornecimento de esclarecimentos e de informações pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, com uma exigência apenas: o exame de livros etc. e as informações serem conservados em sigilo (funcional, no caso). Além disso, o sigilo bancário não deve ser tratado como um direito que mereça proteção constitucional, não só porque ele, pela sua própria característica pendular de instrumento de socorro momentâneo da sociedade, não precisa constar no texto constitucional, mas, também, porque esse sigilo, além de não atender aos anseios do cidadão comum, pode ser elemento acobertador de crimes de uma determinada camada social, como ocorre no momento atual. Mais: as garantias individuais são previstas a fim de defender o cidadão comum contra arbitrariedades cometidas pelo Estado e não para encobrir eventuais crimes praticados contra o erário, como acontece nos casos de enriquecimento ilícito decorrente do exercício de função pública e nos casos de sonegação fiscal.

Aliás, é paradoxal sonegar informações sob o manto do sigilo bancário a quem é, por lei - como soe acontecer com os Auditores Fiscais da Receita Federal -, obrigado a manter sigilo dos elementos que dispuser de terceiros. Eis o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999:

Art. 998. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 198 e 199).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes casos (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 198, parágrafo único, e 199, e Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 8º, § 2º):

I - requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

II - requisição do Ministério Público da União no exercício de suas atribuições;

III - informação prestada de acordo com o art. 938 deste Decreto, na forma prevista em lei ou convênio.

§ 2º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários do Ministério da Fazenda e demais servidores públicos que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 1º).

§ 3º É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 2º).

§ 4º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas é permitido, além dos previstos em lei, o acesso a dados, documentos e informações fiscais e financeiras, na forma prescrita na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

E as sanções pelo descumprimento das prescrições prévias vêm no artigo 999 do mesmo Decreto.

Art. 999. Aquele que, em serviço da Secretaria da Receita Federal, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional ou no exercício de ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 202).

Até mesmo os opositores da tese aqui esposada estão em acorde num ponto: no que se refere às informações de ordem cadastral, não há qualquer área cinzenta que pontifique ou que realce os desencontros jurisprudenciais ou doutrinários. O extinto Tribunal Federal de Recursos alinhou-se à melhor exegese da legislação reitora e da natureza dos seus desígnios, como demonstra a ementa a seguir coligida de sua **Súmula 182**:

Súmula 182 - TFR: é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

Tributário. Sigilo bancário. Quebra com base em procedimento administrativo-fiscal. Impossibilidade. O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista / contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Executivo Fiscal, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e subscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação integrada e sistemática da Lei n.º 4.595/64, artigos 38, § 5º e do CTN, art. 197, § 1º e inciso II. Recurso improvido, sem discrepância. (Ac un da 1ª T do STJ - REsp 121.642/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j 21.08.97 - Recte.: Fazenda Nacional; Recdo.: Banco Rendimento S/A - DJU 1 22.09.97, p 46.337 - ementa oficial).

Sobre o pleito de informações envolver não apenas o fornecimento de dados cadastrais do correntista titular da conta indicada no Ofício nº 498/99, da Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porá/MS, Seção de Fiscalização, mas, também, do respectivo cônjuge, e, em sendo Pessoa Jurídica (CNPJ e endereço, CPF, RG, data de nascimento, filiação, endereço e identificação dos sócios), incluindo-se os seus bastantes procuradores encarregados da movimentação bancária, estou convencido que, tal rogo não ofende as leis de regência e nem mesmo a vasta literatura própria. Ocorre que o cônjuge é, no mais das vezes, parte integrante e indissociável do titular; se há procurador, este aquele substitui. Não se está perscrutando dados do procurador ou do cônjuge, enquanto pessoas naturais e juridicamente independentes. Mas objetiva-se estabelecer, através dos dados cadastrais, uma ponte causal entre o investigado e todos os demais que gravitam em torno dele e que dele decorrem interesses tributários comuns – indissociáveis.

O ofício encaminhado à litigante obedeceu aos requisitos legais em toda a sua plenitude, mormente quando a Autoridade lançadora arguiu, prudentemente,

jms 23/08/01



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10109.000147/00-64
Acórdão nº : 103-20-691

a instituição financeira sobre dados constantes da ficha proposta de abertura de conta, a par de solicitação da documentação correlata que instruíra ditas informações, objetivando, unicamente, preparar a ação fiscal para ulterior quebra de sigilo bancário através do Poder Judiciário (fls. 03). Portanto não se cogitou auditar, estritamente, a interessada correntista com base nos extratos bancários, aliás que nem sequer foram peticionados, mas tão-somente a obtenção dos dados disponíveis na instituição financeira, reitera-se.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões, DF., em 21 de agosto de 2001


NEICYR DE ALMEIDA



